



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03386/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Alves Barbosa  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUA LOCALIZADA NA URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Mudança do objeto pactuado sem a celebração de termos aditivos ao convênio e ao contrato – Realização de pagamentos excessivos – Desvios de finalidade – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito solidário. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01596/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Luiz Alves Barbosa, gestor do Convênio FDE n.º 065/2006, celebrado em 03 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Curral Velho/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da RUA MANOEL JACOME DE MOURA, localizada na zona urbana da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 086.625.254-15, débito na quantia de R\$ 9.789,57 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 4.896,68 concernentes à cotação de insumos acima do valor praticado no mercado e R\$ 4.892,89 atinentes à realização de serviços em quantitativos inferiores ao previsto, respondendo solidariamente pelo montante a CONTRUTORA CONSTRULAR LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03386/06**

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Alves Barbosa, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações ao Alcaide de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 14, 130/132, 176/177 e 216/217, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 219/223, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03386/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Luiz Alves Barbosa, gestor do Convênio FDE n.º 065/2006, celebrado em 03 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Curral Velho/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da RUA MANOEL JACOME DE MOURA, localizada na zona urbana da Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes no caderno processual, emitiram relatório inicial, fl. 14, evidenciando, sumariamente, a ausência da supracitada prestação de contas.

Processadas as devidas citações, fls. 15/19, o Prefeito Municipal de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, apresentou defesa, fls. 20/128, onde alegou, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos técnicos da Corte.

Encaminhado o feito aos técnicos da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual, elaboraram relatório, fls. 130/132, destacando, resumidamente, que: a) a vigência do convênio foi de 03 de abril a 31 de dezembro de 2006; b) o montante conveniado foi de R\$ 148.733,88, sendo R\$ 144.000,00 oriundos do FDE e R\$ 4.733,88 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os valores liberados e efetivamente aplicados totalizaram R\$ 148.733,88; e d) os Boletins de Medições n.ºs 02 e 04 foram examinados, restando demonstrado que os preços praticados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado e que os valores medidos estavam de acordo com os previstos no termo de contrato.

Em seguida, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da planilha de quantitativos de preços da empresa vencedora do certame licitatório e do primeiro boletim de medição da obra; e b) carência de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, contrariando o disposto no art. 30 da Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Realizadas as notificações do ex-gestor da SEPLAG, fl. 134, e do Alcaide, fls. 135 e 149/150, o Sr. Luiz Alves Barbosa, mais uma vez, não apresentou quaisquer justificativas, ao passo que o Dr. Franklin de Araújo Neto enviou contestação, fls. 137/138 e 139/146, mencionando, em suma, a remessa da documentação solicitada pelos inspetores deste Pretório de Contas.

Ato contínuo, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP enfatizaram que as eivas detectadas anteriormente foram elididas, fls. 176/177. Contudo, com esteio em relatório técnico exarado nos autos do Processo TC n.º 06288/07, atinente à inspeção de obras do exercício de 2006, fls. 155/171, apontaram duas novas eivas, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03386/06**

a) ausência de termo aditivo alterando o objeto pactuado, notadamente devido à inclusão de outras ruas nos serviços executados com recursos do convênio; e b) excesso de pagamentos no calçamento das RUAS MANOEL JACOME DE MOURA, DEPUTADO BALDOÍNO DE CARVALHO, VEREADOR JOSÉ DOMINGOS PEREIRA e JOSÉ PEDRO CAVALCANTE na quantia de R\$ 9.789,57, em virtude da prática de preços acima do valor de mercado e da execução de serviços em quantitativos inferiores ao previsto.

Ademais, sugeriram o desarquivamento supracitado feito (Processo TC n.º 06288/07) e a sua remessa ao relator da matéria (Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo), tendo em vista que o ACÓRDÃO AC2 – TC – 0586/2010 consignou, de forma errônea, que os recursos empregados naquelas obras eram provenientes da União e não do convênio em exame.

Diante da inovação processual, após a determinação de retirada de cópia do relatório de fls. 176/177 e envio ao gabinete do ilustre Conselheiro Substituto, foram realizadas as intimações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, e do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Alves Barbosa, fl. 212, como também efetuadas as citações do atual gestor da SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 182/183, do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 186/187, 197/198 e 207/209, e da CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., na pessoa de sua representante legal, Sra. Josefa Nóbrega Leal, fls. 184/185, 195/196 e 207/209.

Desta feita, apenas o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira apresentou defesa, onde alegou, em síntese, fls. 190/192, que solicitou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Curral Velho/PB o encaminhamento da documentação faltosa, sob pena de inclusão da Comuna no Cadastro de Inadimplentes do Estado da Paraíba – CADIN/PB.

Em novel posicionamento, fls. 216/217, os peritos da DICOP mantiveram o entendimento consignado na peça técnica de fls. 176/177.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 219/223, destacando a responsabilidade solidária da empresa contratada, pugnou, sinteticamente, pela irregularidade da prestação de contas em apreço, pela imputação de débito solidária à CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA. e ao Prefeito Municipal de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 9.789,57, bem como pela aplicação de multas, com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 224/225 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03386/06**

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, do exame efetuado pelos técnicos deste Pretório de Contas, verifica-se que o objeto pactuado, pavimentação em paralelepípedos da RUA MANOEL JACOME DE MOURA, foi alterado, consoante justificativa do Alcaide, Sr. Luiz Alves Barbosa, fl. 74, sendo realizados serviços parcialmente na mencionada via pública com também nas RUAS DEPUTADO BALDOÍNO DE CARVALHO, VEREADOR JOSÉ DOMINGOS PEREIRA e JOSÉ PEDRO CAVALCANTE, inexistindo, todavia, as apresentações dos termos aditivos ao Convênio n.º 065/2006 e ao Contrato n.º 021/2006 para tal finalidade.

No tocante às serventias executadas, os especialistas da Corte, com base no relatório de obras do exercício de 2006, fls. 155/171, detectaram a ocorrência de pagamentos excessivos no montante de R\$ 9.789,57, sendo R\$ 4.896,68 concernentes à prática de preços acima do valor de mercado e R\$ 4.892,89 atinentes à execução de serviços em quantitativos inferiores ao previsto. Assim, consoante entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 219/223, a importância destacada, R\$ 9.789,57, deve ser imputada solidariamente ao Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, bem como à empresa contratada, CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Convênio FDE n.º 065/2006, Sr. Luiz Alves Barbosa, além do julgamento irregular das contas em apreço e da imputação do supracitado débito, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o Prefeito Municipal enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03386/06**

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) *JULGO IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTO* ao Prefeito Municipal de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 086.625.254-15, débito na quantia de R\$ 9.789,57 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 4.896,68 concernentes à cotação de insumos acima do valor praticado no mercado e R\$ 4.892,89 atinentes à realização de serviços em quantitativos inferiores ao previsto respondendo solidariamente pelo montante a CONTRUTORA CONSTRULAR LTDA.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Alves Barbosa, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03386/06**

6) *ENVIO* recomendações ao Alcaide de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHO* cópia das peças técnicas, fls. 14, 130/132, 176/177 e 216/217, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 219/223, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.